



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901853/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.860 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. CABIMENTO.

Configurada a Denúncia Espontânea no pagamento em atraso de estimativas mensais da CSLL, nos termos do entendimento do STJ no REsp. 1149.022/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC, deve ser reconhecido integralmente o valor recolhido na composição do saldo negativo pleiteado. Aplicação do art. 62, § 2º do Anexo II do Ricarf.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Tendo sido homologada a compensação de parcela de estimativa mensal da CSLL em decisão administrativa definitiva proferida em outro processo, deve ser reconhecido o direito creditório respectivo na composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de nulidade da decisão de 1ª instância e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Edeli Pereira Bessa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por EDELI PEREIRA Bessa

Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10783.901853/2011-15
Acórdão n.º **1302-001.860**

S1-C3T2
Fl. 356

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

ESPÍRITO SANTO CENTRAISA ELÉTRICAS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-RJ-1, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal Vitória/ES.

Trata a lide de compensação de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no montante original de R\$ 3.716.782,71, pleiteadas por intermédio da PER/Dcomp nº **00832.43474.270109.1.7.03-1789** (quitação de débito de IRRF, no montante de R\$ 223.206,65, mediante utilização do crédito original de R\$ 220.996,68) e da PER/Dcomp nº **00832.43474.270109.1.7.03-1789** (quitação do débito de Estimativas de CSLL de julho/2007, no valor de R\$ 3.770.205,23, mediante utilização do crédito original de R\$ 3.495.786,03).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal Vitória/ES) homologou parcialmente a compensação, após concluir pela insuficiência do crédito alegado, não confirmado com relação as seguintes parcelas:

a) Pagamentos não confirmados de estimativas mensais do mês de janeiro/2006, no montante total de R\$ 4.226,22, tendo em vista a insuficiência de recolhimentos com atraso, efetuados em 07/03/2006 (R\$ 39.979,61) e 31/03/2006 (R\$ 38.731,61), em face da não inclusão de multa de mora nos cálculos dos DARF's de recolhimentos;

b) Não homologação de compensação estimativas mensais de CSLL, de Maio/2006, pleiteadas por meio da PER/Dcomp nº 33821.78967.290606.1.3.031066, objeto de análise no PA nº 10783.901042/2010-33.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro/RJ-1 (fls. 25/44), trazendo os argumentos, assim sintetizados no acórdão recorrido:

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/05/2011, fls. 25/44, alegando:

- que a manifestação de inconformidade é tempestiva.

- em preliminar, o despacho decisório é nulo, pois carece de uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão da insuficiência do crédito e homologação parcial, assim como não esclareceu quais os débitos que não teriam sido supostamente não quitados.

- a decisão violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, citando ementa de acórdão da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro e do CARF.

- quanto ao mérito, conclui que suposta insuficiência do direito creditório decorre do não processamento das retificações de suas declarações fiscais.

- quitou a estimativa do mês de maio/2006 com o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 por meio da DCOMP nº 33821.78967.290606.1.3.03-1066, desconsiderada pela autoridade administrativa, resultando na redução do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

- traz fatos e razões de direito para demonstrar a integralidade do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, que compensou a estimativa do mês de maio/2006.

- com relação aos pagamentos, aduz que os recolheu extemporâneos, acrescidos com juros de mora, beneficiando-se do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN

- entretanto, embora tenha agido dentro da legalidade, as autoridades concluíram que a dívida não foi integralmente satisfeita pelos pagamentos, apurando suposto saldo devedor de R\$ 4.226,22.

- afirma que não tem cabimento a cobrança da multa de mora em função do artigo 138 do CTN, trazendo jurisprudência judicial.

- alega, ainda, a impossibilidade de exigir o débito não compensado, pois se trata de estimativa de CSLL do mês de julho/2007.

- a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o encerramento do período-base, devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do ano-calendário e regularmente recolhido pela interessada.

- requer, ainda, a juntada posterior de documentos, conversão do julgamento em diligência, bem como a realização de eventual perícia contábil para comprovar a existência, suficiência e legitimidade do crédito.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro/RJ-1 analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-57.537, de 04/07/2013 (fls. 267/275), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA NÃO FORMULADO - NEGADO

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - NEGADO

A juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação requer a comprovação de umas das condições prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos.

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/07/2013, conforme documento de fl. 281, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 26/07/2013 (registro de recepção à fl. 296, razões de recurso às fls. 298/310, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Em preliminar, alega:

a) a relação de prejudicialidade entre o presente processo e o PAF nº 10783.901042/2010-33, que analisa a compensação da estimativa relativa ao mês de maio/2006, que compõe o direito creditório ora pleiteado, impondo-se o sobrestamento do presente feito até a solução da lide naquele PAF, ou ao menos a reunião deles, "*para que sejam julgados simultaneamente e na mesma oportunidade*";

b) caso, não se entenda pela necessidade de sobrestamento, que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido pela falta de apreciação dos argumentos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade, visando a demonstrar o direito creditório relativo às estimativas de maio/2006, cuja compensação não restou homologada. Sustenta que, uma vez que o colegiado recorrido optou por não sobrestar o julgamento até a solução do PAF nº 10783.901042/2010-33, deveria ter apreciado o mérito de suas alegações o que não o fez, pelo que deve ser anulada a decisão recorrida para que seja analisada a documentação juntada aos autos.

No mérito, em suma, reitera as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade, em especial:

a) a existência do direito creditório que deu suporte a compensação das estimativas do mês de maio/2006 que compõe o saldo negativo pleiteado no presente;

b) a necessidade do reconhecimento integral do direito creditório relativos aos pagamentos parciais de estimativas de janeiro de 2006, quitados com atraso em março de 2006, sem incidência de multa de mora, tendo em vista a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do que foi decidido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, no âmbito do RESP nº 1.149.022/SP, cuja observância pelos Conselheiros do CARF é obrigatória, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Ricarf.

Ao final, requer a nulidade do acórdão recorrido ou, caso assim, não se entenda, o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do PAF nº 10783.901042/2010-33, ou o julgamento simultâneo com este último processo; ou, ainda, o acolhimento das razões de mérito e o provimento integral do recurso voluntário.

Em 05 de junho de 2014, o presente processo foi pautado para julgamento nesta turma que resolveu converter o julgamento em diligência, por concluir, *verbis*:

A mera análise perfunctória dos presentes autos é bastante para se reconhecer a prejudicialidade alegada pela recorrente.

De fato, no PA 10783.901042/201033 é discutido o crédito, relativo a saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, utilizado pela recorrente para compensar a estimativa devida em maio de 2006 (por meio da análise da DCOMP nº 33821.78967.290606.1.3.031066), que aqui se cuida.

Conforme verificado no sítio do CARF, o alegado processo administrativo está distribuído para a 2ª turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, sob relatoria do ilustre Conselheiro Leonardo Couto, e aguardando julgamento.

Assim, sendo certa a prejudicialidade da matéria, voto para converter o julgamento em diligência, para que:

a) o presente processo retorne à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte e lá permaneça até julgamento final do PA 10783.901042/201033;

b) após, seja acostado a este PA a decisão final ali obtida, sendo, então, este novamente movimentado para esta turma julgadora, para retomada do julgamento.

O PA nº10783.901042/201033, foi julgado em 04 de junho de 2014, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção, que proferiu o Acórdão nº 1402-001.718, mediante o qual os membros daquele colegiado acordaram "por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o crédito complementar no valor de R\$ 1.527.456,14, homologando-se as compensações até esse limite.

Não tendo sido interposto recurso pela Fazenda Nacional em face daquela decisão e tendo sido inadmitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, a decisão proferida no Acórdão nº 1402-001.718 tornou-se definitiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Conforme relatado, lide está circunscrita ao não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e, conseqüente, não homologação integral das compensações pleiteadas, em face da não confirmação pela unidade de origem das seguintes parcelas:

a) Pagamentos não confirmados, no montante total de R\$ 4.226,22, tendo em vista a insuficiência de recolhimentos com atraso, efetuados em 07/03/2006 (R\$ 39.979,61) e 31/03/2006 (R\$ 38.731,61), em face da não inclusão de multa de mora nos cálculos dos DARF's de recolhimentos;

b) Não homologação de compensação estimativas mensais de CSLL, de Maio/2006, pleiteadas por meio da PER/Dcomp nº 33821.78967.290606.1.3.031066, objeto de análise no PA nº 10783.901042/2010-33.

Antes de se examinar o mérito do presente, impõe-se analisar a alegação de nulidade do acórdão de primeiro grau, que não teria apreciado adequadamente as razões e documentos apresentados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, ao mesmo tempo em que indeferiu o sobrestamento do feito até o julgamento do PA nº 10783.901042/2010-33.

Penso que a alegação de nulidade encontra-se superada, uma vez que nesta fase processual este colegiado decidiu sobrestar o julgamento do recurso até o julgamento final do PA nº 10783.901042/2010-33, o que ao mesmo tempo atende ao requerimento da recorrente no seu recurso voluntário e elimina qualquer prejuízo à defesa da recorrente em face da decisão de primeiro grau.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a discussão nos presentes autos estão divididas em dois aspectos, conforme analisado a seguir:

1. Reconhecimento integral dos pagamentos de estimativas efetuados em atraso. Multa de mora. Denúncia Espontânea. Cabimento.

Em sua manifestação de inconformidade e recursos, a interessada alega que efetuou a quitação parcial de estimativas, relativas ao mês de janeiro de 2006, em 07/03/2006 (R\$ 39.979,61) e 31/03/2006 (R\$ 38.731,61) - Comprovantes às fls. 208/209 - que foram acrescidos apenas de juros de mora; não tendo sido pagas as respectivas multas de mora, em face da aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do entendimento do STJ, proferido no REsp. nº 1.149.022/SP.

Às fls. 210 a 215 do e-processo, a recorrente juntou cópias da DCTF original e de duas DCTF's retificadoras nas quais estão declarados: na primeira, o valor originalmente recolhido (R\$ 1.101.316,34) e nas outras duas os valores recolhidos em atraso: R\$ 39.979,61, em 07/03/2006 e R\$ 38.731,61, em 31/03/2006.

O despacho decisório apurou o recolhimento insuficiente de estimativas nestes recolhimentos, reduzindo do montante compensável o valor R\$ 4.226,22, tendo em vista o não recolhimento da multa de mora pelo pagamento em atraso. O acórdão recorrido manteve a glosa, por entender que não se aplica o instituto da denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora nos pagamentos em atraso, por ter esta multa caráter compensatório.

Examinando os autos verifico que, de fato, a interessada declarou em DCTF e efetuou o recolhimento da estimativa de CSLL do mês de janeiro, no montante de R\$ 1.101.316,34 (DCTF original, fls. 210/211) e, posteriormente, promoveu espontaneamente o pagamento complementar e retificou a DCTF em duas parcelas adicionais: R\$ 39.979,61, em 07/03/2006 (Comprovante recolhimento, fls. 208 e DCTF retificadora, fls.212/213); e R\$ 38.731,61, em 31/03/2006 (Comprovante recolhimento, fls. 209 e DCTF retificadora, fls. 214/215).

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estabelece no art. 62, § 2º que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Com efeito, o STJ proferiu acórdão no REsp 1.149.022/SP, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, acerca da aplicação do instituto da denúncia espontânea, conforme se extrai da ementa da decisão, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/0134142-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Entendo que a situação examinada nestes autos se amolda perfeitamente à jurisprudência supra referida, emanada do STJ. Logo, à luz do artigo 62 § 2º do Regimento

Interno do CARF, há que se aplicar o entendimento do STJ quanto a essa matéria, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito creditório complementar, no montante de R\$ 4.226,22, em face dos recolhimentos de estimativas efetuados em 07/03/2006 e 31/03/2006.

2. Homologação de parcela de estimativas de maio/2006, quitada por compensação. Aplicação reflexa do Acórdão nº1402-001.718 (PA nº 10783.901042/2010-33).

O segundo ponto a ser examinado refere-se à glosa pela não homologação de compensação de estimativa mensal de CSLL, de Maio/2006, pleiteadas por meio da PER/Dcomp nº 33821.78967.290606.1.3.031066, objeto de análise no PA nº 10783.901042/2010-33.

Conforme noticiado no relatório, a questão restou decidida no âmbito do processo supra indicado, por meio do Acórdão nº 1402-001.718, de 04/06/2014.

No âmbito daquele processo discutiram-se compensações de Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no montante total de R\$ 2.858.666,00, tendo sido reconhecido, inicialmente, apenas o crédito de R\$ 1.229.351,89, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, sendo homologada parcialmente a compensação declarada na PER/Dcomp 16717.69766.290606.1.7.033021 e não-homologada a PER/DCOMP 33821.78967.290606.1.3.031066.

O PA nº 10783.901042/2010-33, trata da PER/Dcomp 16717.69766.290606.1.7.033021, na qual o contribuinte pleiteou a utilização, do montante original do crédito total pleiteado, de R\$ 1.945.864,92, para a compensação de débitos de Pis e Cofins de dezembro/2005. Abrange também a PER/Dcomp 33821.78967.290606.1.3.031066, na qual a interessada pleiteou a compensação, do montante original de crédito apontado, o valor de R\$ 609.776,70, para a quitação de estimativa mensal da CSLL do mês de maio de 2006, no valor de R\$ 654.656,26 (valor que compõe o montante creditório pleiteado neste processo. O montante total de crédito utilizado nas duas PER/Dcomp foi de R\$ 2.555.641,62, não obstante a interessada tenha apontado um crédito total de R\$ 2.858.666,00 nas Per/Dcomp.

Analisando o direito creditório pleiteado no PA nº 10783.901042/2010-33, o colegiado da 2ª TO da 4ª Câmara, reconheceu um crédito complementar (ao valor de R\$ 2.339.351,89, já reconhecido no despacho decisório) de R\$ 1.527.456,14, perfazendo um total de R\$ 2.756.808,03 e homologou as compensações pleiteadas até este limite.

Assim, considerando-se que os créditos utilizados nas PER/Dcomp's examinadas no PA nº 10783.901042/2010-33, perfaziam um total de R\$ 2.555.641,62 e que o montante de crédito reconhecido por meio do Acórdão nº 1402-001.708, foi de R\$ 2.756.808,03, restaram integralmente homologadas as compensações pleiteadas na PER/Dcomp 16717.69766.290606.1.7.033021 e na PER/DCOMP 33821.78967.290606.1.3.031066.

Destarte, impõe-se reconhecer a parcela de estimativas da CSLL do mês de maio de 2006, no valor de R\$ 654.656,26, quitada mediante compensação, por meio da PER/Dcomp acima referida, que restou definitivamente homologada nos termos do Acórdão nº 1402-001.708.

Processo nº 10783.901853/2011-15
Acórdão n.º **1302-001.860**

S1-C3T2
Fl. 365

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 658.882,48, a ser somado ao valor do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2006, reconhecido por meio do Despacho Decisório proferido pelo órgão de origem (R\$ 3.057.900,23), e homologar as compensações até o montante do crédito reconhecido.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator